



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto-Lei n.º.....

ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REGULA O CONCURSO PARA SELECÇÃO E RECRUTAMENTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito do concurso

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
2. O concurso referido no número anterior constitui o processo normal e obrigatório de selecção e recrutamento do pessoal docente aí identificado.
3. O presente diploma regula ainda o processo de recrutamento para o exercício transitório de funções docentes, através de contrato administrativo, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro e 121/2005, de 26 de Julho.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1. Os processos de selecção e recrutamento que constituem objecto do presente diploma abrangem os educadores de infância e os professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

básico e do ensino secundário, quer pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, quer, desde que portadores de qualificação profissional para a docência ou portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente, não pertencentes a esses quadros.

2. O disposto no presente diploma é ainda aplicável aos educadores de infância e aos professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e aos indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, e habilitação para a educação especial, de acordo com os normativos em vigor.

3. O concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente previsto neste diploma não é aplicável aos docentes nas instituições de educação especial abrangidas pela Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro, ou outras similares.

Artigo 3.º

Âmbito material

1. O presente diploma aplica-se à generalidade das funções docentes, incluindo a educação especial.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes funções docentes, que constituem objecto de diplomas próprios:

- a) Regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica;
- b) Ensino de português no estrangeiro.

Artigo 4.º

Âmbito territorial



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo das especificidades dos processos de selecção e recrutamento do pessoal docente das Regiões Autónomas.

Artigo 5.º

Quadros de pessoal docente

1. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em quadros de escola e quadros de zona pedagógica.
2. Os quadros de escola destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
3. Os quadros de zona pedagógica destinam-se a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição de docentes de quadros de escola, as actividades de educação extra-escolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.
4. A revisão dos quadros de pessoal docente é feita nos termos do artigo 28.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

SECÇÃO II

Natureza e objectivos do concurso

Artigo 6.º

Natureza e objectivos

1. O concurso do pessoal docente pode revestir a natureza de:
 - a) Concurso interno ou concurso externo;
 - b) Concurso de provimento ou concurso de afectação.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

2. Os concursos interno e externo visam a mobilidade e o primeiro provimento entre os quadros de escola, com vista à satisfação das necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino e entre os quadros de zona pedagógica, com vista à satisfação das necessidades não permanentes desses estabelecimentos.
3. O concurso interno é aberto a docentes pertencentes aos quadros de escola ou aos quadros de zona pedagógica.
4. O concurso externo é aberto a indivíduos detentores de qualificação profissional para a docência, para o nível, grau de ensino ou grupo de docência a que se candidatam, bem como a indivíduos portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente.
5. O concurso de provimento visa o preenchimento de vagas existentes nos quadros de escola e nos quadros de zona pedagógica.
6. O concurso de provimento constitui ainda um instrumento de mobilidade dos docentes entre os quadros de escola e os quadros de zona pedagógica ou entre quadros de escola ou entre quadros de zona pedagógica.
7. O concurso de afectação visa a colocação nos estabelecimentos de educação ou de ensino de uma determinada zona dos docentes integrados no quadro de zona pedagógica respectivo.
8. Aos concursos interno ou externo podem candidatar-se, para efeitos de provimento na educação especial, docentes dos quadros com nomeação definitiva ou indivíduos com qualificação profissional para a docência, desde que portadores de habilitação para a educação especial, de acordo com os normativos em vigor.

Artigo 7.º

Satisfação especial de necessidades de docentes

1. Quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exigir, pode, por despacho do Ministro da Educação, fundamentado na existência de grupos de docência carenciados ou na ausência de formação inicial qualificada, ser autorizada, mediada a



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

participação das organizações sindicais, a oposição a concurso externo de indivíduos que, não sendo detentores de qualificação profissional para a docência, são detentores de habilitação própria para a docência para os grupos carenciados ou para os grupos onde não exista formação inicial qualificada.

2. O pessoal docente vinculado, que seja detentor das habilitações próprias referidas no número anterior pode candidatar-se ao concurso externo aí referido.

SECÇÃO III

Procedimentos do concurso

Artigo 8.º

Abertura do concurso

1. A abertura de concursos obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os níveis e graus de ensino e a todos os momentos do concurso.

2. Ao presente concurso aplica-se o Decreto-Lei 29/2001, de 3 de Fevereiro, com as necessárias adaptações referidas no aviso de abertura do concurso.

3. O concurso é aberto até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2ª série, e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

4. O concurso é aberto por um prazo mínimo de oito dias úteis para efeitos de candidatura, a qual pode ser precedida por uma fase de inscrição, nos termos definidos no aviso de abertura, a realizar durante um prazo mínimo de cinco dias úteis.

5 No aviso de abertura do concurso constam as seguintes menções:

- a) Tipo de concurso e referência à legislação aplicável;
- b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto-Lei nº.....

- c)* Número e local de lugares a prover;
 - d)* Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com indicação do respectivo endereço, dos documentos a juntar e das demais indicações necessárias à correcta formalização da candidatura;
 - e)* Local de publicitação das listas de candidatos e da consequente lista de colocações;
 - f)* Identificação e local de disponibilização do formulário de candidatura;
 - g)* Menção, da regra para apuramento, da quota de emprego a preencher por pessoas com deficiência, no concurso externo.
6. No aviso de abertura consta a obrigatoriedade de utilização de formulários electrónicos em todas as etapas do concurso.

Artigo 9.º

Candidatura

1. A candidatura ao concurso é apresentada através de formulário adequado, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, organizado de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:
 - a)* Elementos legais de identificação do candidato;
 - b)* Prioridade em que o candidato concorre;
 - c)* Elementos necessários à ordenação do candidato;
 - d)* Formulação das preferências por estabelecimentos de educação ou de ensino, concelhos ou quadros de zona pedagógica, de acordo com a codificação estabelecida no aviso de abertura do concurso, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º.
2. Os elementos constantes do formulário devem ser comprovados mediante fotocópia simples dos adequados documentos.
3. Os elementos constantes do processo individual do candidato, existente no estabelecimento de educação ou de ensino, são certificados pelo órgão de gestão respectivo.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

4. O tempo de serviço declarado no boletim de candidatura é contado até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser apurado de acordo com:

a) O registo biográfico do candidato, confirmado pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce funções, tendo em consideração a última lista de antiguidade publicada;

b) O disposto nos Decretos-Leis nºs 553/80, de 21 de Novembro, e 169/85, de 20 de Maio, para os candidatos provenientes do ensino particular e cooperativo;

c) Apresentação da fotocópia simples da declaração emitida pela entidade onde o serviço foi prestado, ou pelo serviço com competência para o certificar, para os candidatos com tempo de serviço docente, prestado até 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso, relevante para efeitos de graduação e que não possa ser apurado através do registo biográfico.

5. O tempo de serviço prestado no ensino superior contabilizado até 31 de Agosto de 2003 apenas releva para efeitos de graduação, para os candidatos ao concurso para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

6. A informação recolhida através do formulário electrónico de anos anteriores pode ser parcialmente recuperada pelo candidato, no acto da candidatura.

7. O número de candidato de acesso aos formulários electrónicos mantém-se inalterado de um ano para o seguinte.

8. A falta de habilitação determina a nulidade da colocação e da nomeação, a declarar pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

Artigo 10.º

Educação Especial

1. Os lugares de educação especial destinam-se a promover a existência de condições para a inclusão sócio-educativa de crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter prolongado.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

2. Os lugares de educação especial que, para efeitos deste diploma, configuram grupos de docência, são os seguintes:

- a) E1 - lugares de educação especial para apoio a crianças e jovens com graves problemas cognitivos, com graves problemas motores, com graves perturbações da personalidade ou da conduta, com multideficiência e para o apoio em intervenção precoce na infância;
- b) E2 - lugares de educação especial para apoio a crianças e jovens com surdez moderada, severa ou profunda, com graves problemas de comunicação, linguagem ou fala;
- c) E3 - lugares de educação especial para apoio educativo a crianças e jovens com cegueira ou baixa visão.

Artigo 11.º

Limitações à apresentação de candidaturas

- 1. Os candidatos ao concurso interno não podem ser opositores, em simultâneo, ao nível de ensino ou grupo de docência em que se encontram vinculados e à transição de nível de ensino ou grupo de docência.
- 2. Os candidatos ao concurso interno para efeitos de transição para educação especial não podem ser opositores, em simultâneo, ao nível de ensino ou grupo de docência em que se encontram vinculados e à transição para a educação especial.
- 3. Os candidatos ao concurso externo apenas podem ser opositores a dois níveis de ensino, a um nível de ensino e a um grupo de docência ou a dois grupos de docência.
- 4. Os candidatos aos concursos interno e externo que obtenham provimento em lugares de quadro, no concurso para 2006/2007 e seguintes, apenas podem ser opositores ao concurso interno de acordo com a periodicidade seguinte:
 - a) Docentes vinculados aos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, decorridos quatro anos;



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

- b) Docentes vinculados à educação pré-escolar, ao 3.º ciclo do ensino básico e ao ensino secundário, decorridos três anos;
 - c) Docentes providos na educação especial, decorridos quatro anos.
5. A afectação dos docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica, a partir de 2006/2007 e seguintes, obedece à mesma periodicidade prevista no número anterior.
6. Aos docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica que forem opositores ao concurso interno, para 2006/2007 e seguintes, é-lhes aplicável, o disposto nos números 4 e 5 deste artigo, desde que obtenham provimento em lugar de quadro por transferência.
7. Aos candidatos aos concurso interno ou externo que obtenham provimento em lugares de quadro de escola definidos para a educação especial, para 2006/2007 e seguintes, é-lhes aplicável o disposto no número 4 deste artigo.

Artigo 12.º

Preenchimento do formulário de candidatura

1. O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respectivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.
2. Os candidatos que preencham irregularmente o respectivo formulário de candidatura ou que não apresentem os necessários elementos de prova figurarão nas listas provisórias de candidatos excluídos.

Artigo 13.º

Preferências

1. Os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de educação ou de ensino, por concelhos e por quadros de zona pedagógica.
2. Os candidatos aos concursos interno e externo para a educação especial manifestam as suas preferências por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

educação ou de ensino e por concelhos, de acordo com os números seguintes e o disposto no número 2 do artigo 26.º

3. Na manifestação das suas preferências os candidatos devem indicar os códigos referidos nas alíneas seguintes, podendo quer alternar as preferências dessas alíneas, quer conjugar as preferências contidas em cada uma delas:

- a) Códigos de estabelecimentos de educação ou de ensino, no máximo de 75;
- b) Códigos de concelhos, no máximo de 50;
- c) Códigos de quadros de zona pedagógica, no máximo dos quadros existentes.

4. Quando os candidatos indicarem códigos de concelhos, considera-se que manifestam igual preferência por todos os estabelecimentos de educação ou de ensino de cada um desses concelhos, excepto pela escola de vinculação do candidato, que se considera excluída da preferência. A colocação faz -se por ordem crescente de código de escola.

5. Para efeitos da contratação, quando os candidatos tiverem indicado código de quadro de zona pedagógica considera-se que são candidatos a todos os estabelecimentos de educação ou de ensino integrados no âmbito geográfico do quadro de zona pedagógica indicado. A colocação faz -se por ordem crescente de código de escola.

6. Para efeitos da contratação, os candidatos podem, respeitados os limites fixados no número 3, manifestar preferências para cada um dos intervalos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Horário completo;
- b) Horário entre dezoito e vinte uma horas;
- c) Horário entre doze e dezassete horas;

7. Para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para os incompletos.

8. Para efeitos de contratação devem ainda os candidatos, respeitados os limites mencionados no número 6 indicar, para cada uma das preferências manifestadas, a duração previsível do contrato, nos termos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Contratos a celebrar durante o primeiro período lectivo, com termo a 31 de Agosto;



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

b) Contratos a celebrar durante o primeiro período lectivo, com termo a 31 de Agosto e contratos de duração temporária.

Artigo 14.º

Prioridades na ordenação dos candidatos

1. Os candidatos ao concurso interno são ordenados nas seguintes prioridades:
 - a) 1ª prioridade: docentes com nomeação definitiva em lugar de quadro;
 - b) 2ª prioridade: docentes portadores de qualificação profissional com nomeação provisória em lugar de quadro;
 - c) 3ª prioridade: docentes portadores de habilitação própria com nomeação provisória em lugar de quadro;
 - d) 4ª prioridade: docentes com nomeação definitiva em lugar de quadro que pretendem transitar de nível, grau de ensino ou grupo de docência e sejam portadores de habilitação profissional adequada, nos termos do artigo 72.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.
2. Os candidatos ao concurso externo são ordenados na sequência da última prioridade referente ao concurso interno nas seguintes prioridades:
 - a) 1ª prioridade: indivíduos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes com qualificação profissional num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores ao concurso em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos;
 - b) 2ª prioridade: indivíduos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam;
 - c) 3ª prioridade: pessoal docente vinculado com nomeação definitiva, detentor de habilitação própria para os grupos de docência carenciados ou para os grupos a que se candidatam, para os quais não exista formação inicial qualificante nos termos do n.º 2 do artigo 7.º.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

- d) 4ª prioridade: Candidatos portadores de habilitação própria para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam com mais de seis anos de tempo de serviço docente, sem prejuízo do disposto no artigo 66.º deste diploma.
3. Os docentes dos quadros com nomeação definitiva e portadores de formação especializada na área da educação especial são ordenados no concurso interno nas seguintes prioridades:
- a) 1ª prioridade: docentes com formação especializada no domínio da educação especial a que se candidatam com pelo menos 365 dias de experiência no domínio da sua especialização, após a conclusão do curso;
 - b) 2ª prioridade: docentes com formação especializada no domínio da educação especial a que se candidatam.
4. Os candidatos portadores de qualificação profissional para a docência e portadores de formação especializada na área da educação especial são ordenados no concurso externo, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno nas seguintes prioridades:
- a) 1ª prioridade: candidatos com formação especializada no domínio da educação especial a que se candidatam com pelo menos 365 dias de experiência no domínio da sua especialização, que tenham prestado funções docentes com qualificação profissional num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores ao concurso em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos;
 - b) 2ª prioridade: candidatos com formação especializada no domínio da educação especial a que se candidatam com pelo menos 365 dias de experiência no domínio da sua especialização, após a conclusão do curso.
 - c) 3ª prioridade: Candidatos com formação especializada no domínio da educação especial a que se candidatam.
5. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se as funções docentes prestadas nos seguintes estabelecimentos de educação ou de ensino:
- a) os integrados na rede de estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

- b) os estabelecimentos e instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios com paralelismo pedagógico;
- c) os estabelecimentos ou instituições de ensino português no estrangeiro.

Artigo 15.º

Graduação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência

1. A graduação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência é determinada nos termos das alíneas seguintes:

a) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;

b) Com o quociente da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do resultado da soma:

i. do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a educação pré-escolar, para o 1.º ciclo do ensino básico ou para o grupo de docência a que é opositor, até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;

ii. com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo factor de 0,5, com arredondamento à milésima.

c) Os candidatos dos quadros titulares de formação inicial de grau académico bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 55.º ou no nº 4 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, para efeitos de



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

graduação profissional, candidatam-se com a classificação profissional relativa à classificação conjunta da formação inicial e daquele curso;

d) Os candidatos ao concurso externo titulares de formação inicial de grau académico bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º ou no n.º 4 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso;

e) Para efeitos do disposto na parte final das alíneas c) e d) e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é determinada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado à milésima mais próxima:

$$(3CP + 2C)/5$$

em que CP corresponde à classificação profissional obtida na formação inicial e C corresponde à classificação obtida no curso a que a mesma alínea se refere.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

3. A graduação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência e portadores de formação especializada nos termos do artigo 56.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, para leccionação na educação especial, é determinada de acordo com o disposto nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 e do n.º 2 deste artigo.

4. A graduação dos docentes detentores de qualificação profissional para a docência, candidatos para a educação especial nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 51.º deste diploma, é determinada de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º1 deste artigo.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

Artigo 16.º

Graduação de candidatos com habilitação própria para a docência

1. A graduação dos candidatos detentores de habilitação própria para a docência é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo, com o quociente da divisão, por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de Satisfaz, contado nos termos do regime geral da função pública, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura de concurso.
2. Na determinação da classificação académica observa-se o seguinte:

a) Quando a habilitação própria exigir, para além de um curso de média final, a aprovação em cadeiras ad hoc, a classificação académica é calculada através da fórmula seguinte, com aproximação às milésimas:

$$M = (M (\text{índice c}) + M (\text{índice a}))/2$$

em que M corresponde à classificação académica, M(índice c) corresponde à média final do curso e M (índice a) corresponde à média das classificações das cadeiras ad hoc, calculada até às milésimas;



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

- b)* Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica é a média aritmética, aproximada às milésimas, das classificações desses cursos;
- c)* Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação é a do curso exigido no respectivo escalão de habilitações.
3. O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou para o ensino secundário não é considerado para efeitos de graduação nos termos deste artigo.

Artigo 17.º

Ordenação de candidatos

1. A ordenação de candidatos detentores de qualificação profissional para a docência faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados no artigo 14.º, por ordem decrescente da respectiva graduação.
2. A ordenação de candidatos detentores de habilitação própria para a docência faz-se por ordem decrescente da respectiva graduação, de acordo com as normas em vigor sobre habilitações próprias.
3. Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos respeita a seguinte ordem de critérios:
 - a)* Candidatos com classificação profissional ou académica mais elevada;
 - b)* Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após profissionalização.
 - c)* Candidatos com maior tempo de serviço prestado antes da profissionalização.
 - d)* Candidatos com maior idade.
4. Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos para a educação especial, respeita o disposto no número anterior.

Artigo 18.º

Validação da candidatura



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

1. A validação consiste na confirmação da veracidade dos dados da candidatura por parte dos órgãos dos estabelecimentos de educação ou de ensino e da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.
2. A validação acima referida processa-se em três momentos distintos:
 - a) No primeiro momento, as entidades responsáveis pela validação procedem à verificação dos dados de candidatura, por um período de pelo menos cinco dias úteis.
 - b) No segundo momento, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação disponibilizará ao candidato o acesso à sua candidatura, por um período de pelo menos dois dias úteis, para proceder ao aperfeiçoamento dos dados introduzidos, aquando da candidatura, dos campos alteráveis e não validados no primeiro momento.
 - c) No terceiro momento, as entidades responsáveis procedem a nova validação caso tenha havido por parte do candidato o aperfeiçoamento dos dados da candidatura, por um período de pelo menos dois dias úteis.
3. A validação é realizada exclusivamente em formato electrónico.
4. O candidato terá sempre acesso ao estado de validação da sua candidatura ao longo de todo o período de validação.
5. Após o segundo momento de validação referida na alínea b), a não validação de um dado de candidatura por parte das entidades referidas no número 1 determina a exclusão das listas provisórias.

Artigo 19.º

Listas provisórias

1. Terminada a verificação dos requisitos de admissão a concurso, são elaboradas as listas provisórias de candidatos admitidos e ordenados e de candidatos excluídos, as quais são publicitadas por aviso publicado no *Diário da República*, 2ª série.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

2. Dos elementos constantes das listas provisórias, bem como da transposição informática dos elementos que o candidato registou no seu formulário de candidatura, expressos nos verbetes cujo acesso será disponibilizado pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação aos candidatos, cabe reclamação, no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.
3. A reclamação é apresentada em formulário electrónico, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, disponível na Internet.
4. Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no número 2.
5. Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento no prazo de 30 dias úteis, a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.
6. As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.
7. São admitidas desistências do concurso, ou de parte das preferências manifestadas, desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação até ao termo do prazo para as reclamações, não sendo, porém, admitidas quaisquer outras alterações às preferências inicialmente manifestadas.
8. Não são admitidas alterações aos campos da candidatura electrónica que impliquem a redefinição da opção de candidatura inicialmente manifestada e que configurem uma nova candidatura.
9. Os campos não alteráveis constam do aviso de abertura do concurso.

Artigo 20.º

Listas definitivas

1. Esgotado o prazo de notificação referido no número 5 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

2. O preenchimento das vagas e dos horários respeita as preferências identificadas no presente diploma e a lista definitiva de ordenação e manifesta-se através de listas de colocações, as quais dão origem igualmente a listas graduadas de candidatos não colocados, publicitadas nos termos do aviso de abertura do concurso.
3. As listas definitivas de ordenação, de exclusão, de colocação e de candidatos não colocados são homologadas pelo Director Geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo as de ordenação, de exclusão e de colocação, publicitadas, por aviso publicado no *Diário da República*, 2ª série.
4. Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão cabe recurso hierárquico, elaborado em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

Artigo 21.º

Aceitação

1. Os candidatos colocados em quadro de escola por transferência ou por nomeação, na sequência do concurso interno ou externo, devem manifestar a aceitação da colocação, no prazo de oito dias úteis, junto da direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados, mediante declaração datada e assinada com o seguinte teor:
«Nome..., documento de identificação..., declara aceitar a colocação obtida no concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário., no estabelecimento... / no quadro de zona pedagógica...»
2. Os candidatos colocados em quadro de zona pedagógica por transferência ou por nomeação, em resultado do concurso interno ou externo, devem manifestar a aceitação da colocação, no prazo de oito dias úteis, junto da direcção regional de educação respectiva a que pertence o quadro onde obtiveram colocação, mediante declaração referida no número anterior.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

3. Nas situações referidas nos números 1 e 2 podem os candidatos optar pelo envio, até ao último dia do prazo da declaração de aceitação, através de correio registado com aviso de recepção.
4. Da recepção da declaração referida nos números anteriores é emitido o correspondente recibo comprovativo, servindo para o mesmo efeito o aviso de recepção previsto no número 3.
5. Os candidatos colocados por destacamento ou afectação devem manifestar a aceitação da colocação junto da direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados, no prazo de quarenta oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

Artigo 22.º

Apresentação

1. Os candidatos colocados por transferência, nomeação, afectação ou destacamento devem apresentar-se, no 1º dia útil do mês de Setembro, no estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados.
2. Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1º dia útil do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento de educação ou de ensino, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis do respectivo documento comprovativo, designadamente atestado médico.
3. Os docentes dos quadros de zona pedagógica que em 1 de Setembro não tenham sido afectos a estabelecimentos de educação ou de ensino apresentam-se na direcção regional de educação respectiva, para cumprimento do disposto no n.º 3 e seguintes do artigo 45.º deste diploma.

Artigo 23.º

Deveres de aceitação e apresentação



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

1. O não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação, determinando a:

- a) Anulação da colocação obtida;
- b) Exoneração automática do lugar de quadro em que o docente esteja provido;
- c) Impossibilidade de, no respectivo ano escolar, o docente ser colocado em exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público.

2. O disposto no número anterior pode ser relevado pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação mediante requerimento devidamente fundamentado por razões de obtenção de colocação em lugares docentes nas Regiões Autónomas ou por alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato.

Artigo 24.º

Obrigações dos docentes dos quadros de zona pedagógica

1. Os docentes providos em lugares dos quadros de zona pedagógica devem obrigatoriamente aceitar o serviço educativo que lhes for distribuído em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino integrado no âmbito territorial desse quadro, por afectação ou por recondução, nos termos do presente diploma.

2. O não cumprimento da obrigação estatuída no número anterior determina a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º

3. Os professores dos quadros de zona pedagógica devem obrigatoriamente apresentar a candidatura prevista no n.º 1 do artigo 9º, contendo os elementos identificados nas alíneas

a) e c) da mesma disposição, para efeitos de graduação, ainda que não pretendam ser opositores ao concurso interno.

CAPÍTULO II

Necessidades permanentes das escolas



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

SECÇÃO I

Dotação de quadros

Artigo 25.º

Quadros de escola

1. Para os efeitos decorrentes dos concursos, os lugares de quadro de escola vagos são publicitados no respectivo aviso de abertura.
2. Os lugares de quadro de escola vagos são calculados anualmente, de acordo com o disposto nos números seguintes.
3. A dotação dos quadros de educadores de infância dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixada de acordo com a frequência de cada sala dos jardins-de-infância, nos termos da legislação aplicável.
4. A dotação dos quadros de professores das escolas do 1.º ciclo do ensino básico é fixada de acordo com as normas de constituição de turmas, as quais são estatuídas por despacho do Ministro da Educação, mediada a participação das organizações sindicais.
5. A dotação dos quadros de professores dos estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário resulta do somatório dos lugares referidos nas alíneas seguintes:
 - a) Lugares dos quadros que se encontrem providos;
 - b) Lugares dos quadros sem titular;
 - c) Lugares correspondentes a horários completos existentes no início do ano escolar em que se realiza o concurso e ainda os resultantes das variações das matrículas;
6. As vagas correspondentes a lugares de quadro já providos em anteriores concursos e que excedam as necessidades reais do estabelecimento de educação ou de ensino são extintas quando vagarem.

Artigo 26.º

Lugares de quadro da educação especial



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

1. Para os efeitos decorrentes do concurso interno e externo, os lugares de quadro da educação especial, são publicitados no respectivo aviso de abertura.
2. Os lugares de quadro da educação especial serão criados nos quadros da escola sede de agrupamento ou nos quadros de escolas não agrupadas, e são automaticamente transferidos para lugares de quadro da escola sede de agrupamento, no caso de haver lugar à criação de agrupamento envolvendo essa escola inicialmente não agrupada.
3. A dotação dos quadros da educação especial é fixada de acordo com as normas de constituição da rede de educação especial, elaboradas pela Direcção-Geral da Inovação e Desenvolvimento Curricular.

Artigo 27.º

Quadros de zona pedagógica

1. A dimensão geográfica dos quadros de zona pedagógica é fixada por portaria do Ministro da Educação, mediada a participação das organizações sindicais.
2. A dotação de lugares dos quadros de zona pedagógica é fixada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação ou por portaria do Ministro da Educação, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais.

Artigo 28.º

Recuperação de vagas

1. Os concursos realizam-se com recuperação automática de vagas, de modo a que cada candidato não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação na mesma prioridade.
2. As vagas referidas no n.º 6 do artigo 25.º são publicitadas no aviso de abertura como vagas negativas do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino ou de quadro de zona pedagógica, não podendo ser objecto de recuperação.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

3. De acordo com o estabelecido no número 1, cada candidato pode indicar, de entre as suas preferências, os estabelecimentos de educação ou de ensino e ou os quadros de zona pedagógica em que pretende ser colocados, independentemente de neles haver lugares vagos à data da abertura do concurso.
4. O provimento nos lugares de quadro da educação especial implica a recuperação automática de vaga de quadro de escola ou de quadro de zona pedagógica, nos termos do número 1 deste artigo.

SECÇÃO II

Transferência por ausência da componente lectiva

Artigo 29.º

Transferência

1. Compete ao Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação efectivar a transferência por ausência da componente lectiva dos docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino que venham a ser objecto de extinção, fusão ou reestruturação.
2. A transferência pode ocorrer para quadro de escola ou para quadro de zona pedagógica, desde que, neste caso, haja acordo do interessado.
3. As transferências por ausência da componente lectiva efectivam-se em momento anterior ao concurso.
4. Os docentes transferidos nos termos do presente artigo não podem candidatar-se ao concurso interno correspondente ao ano escolar em que a transferência produz efeitos.
5. O docente transferido nos termos do presente artigo pode requerer o regresso à escola de origem, desde que nesta se verifique, no prazo de dois anos após a transferência, a ocorrência de uma vaga no mesmo nível de ensino e grupo de docência.
6. A competência para efectivação da transferência por ausência da componente lectiva prevista no número 1 deste artigo, pode ser cometida às direcções regionais da educação



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

por decisão do membro do governo competente, mediante proposta do Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

Artigo 30.º

Identificação dos docentes a transferir

1. A identificação dos docentes a transferir por ausência da componente lectiva obedece às seguintes regras:

- a) Havendo no estabelecimento de educação ou de ensino mais docentes interessados na transferência do que os que seja necessário transferir, os candidatos são indicados por ordem decrescente da sua graduação profissional;
- b) Havendo no estabelecimento de educação ou de ensino um número insuficiente de docentes interessados na transferência, os docentes a transferir são indicados por ordem crescente da sua graduação profissional.

2. No caso dos educadores de infância e dos professores do 1º ciclo do ensino básico de estabelecimentos não agrupados, a indicação prevista no número anterior compete à direcção regional de educação respectiva.

Artigo 31.º

Manifestação de preferências

1. Para efeitos de transferência por ausência da componente lectiva podem os docentes manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 13.º.
2. Quando a transferência for efectuada por conveniência da administração, é exigido o acordo do docente, desde que resulte para este mudança do concelho de origem ou de residência; se o lugar de origem ou a residência do docente se situar na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto ou na área dos concelhos enunciados no número seguinte, a transferência faz-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se, relativamente a Lisboa, os concelhos de Amadora, Odivelas, Vila Franca de Xira, Loures, Cascais, Sintra, Oeiras, Almada, Seixal, Barreiro, Montijo e Alcochete e, relativamente ao Porto, os de Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

Artigo 32.º

Lista provisória de docentes a transferir

1. Identificados e graduados os docentes a transferir por ausência da componente lectiva, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação publicita, nos estabelecimentos de educação ou de ensino e através da Internet, a lista provisória de ordenação, dando preferência aos candidatos voluntários, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem decrescente da mesma, seguindo-se os candidatos não voluntários, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem crescente da mesma.
2. Dos elementos constantes da lista provisória, bem como dos expressos nos verbetes cabe reclamação no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.
3. A reclamação é apresentada em formulário próprio, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, disponível nas escolas e na Internet.
4. Para todos os efeitos, considera-se que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no número 2.
5. Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento, no prazo de 15 dias úteis, a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.
6. As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

Artigo 33.º

Lista definitiva

1. Esgotado o prazo de reclamação referido no número 2 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.
2. As listas definitivas são homologadas pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação.
3. As listas definitivas são publicitadas por aviso publicado no *Diário da República*, 2ª série.
4. Das listas definitivas de transferência cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, elaborado em formato electrónico, a interpor, no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

SECÇÃO III

Concurso interno

Artigo 34.º

Lugares a concurso

Para efeitos de concurso interno, são considerados todos os lugares vagos e os resultantes da recuperação automática dos quadros de escola e de zona pedagógica, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º.

Artigo 35.º

Candidatos



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

1. Podem ser opositores ao concurso interno os docentes providos em lugar dos quadros de escola ou de zona pedagógica que pretendam ser transferidos para outro quadro.
2. Os docentes dos quadros na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno, desde que tenham requerido o regresso ao quadro de origem até ao final do mês de Setembro do ano lectivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

Artigo 36.º

Colocação por transferência

Os docentes que mudam de quadro através de concurso interno consideram-se nomeados por transferência.

SECÇÃO IV

Concurso externo

Artigo 37.º

Lugares a concurso

Para efeitos de concurso externo, são considerados todos os lugares dos quadros dos estabelecimentos de educação ou de ensino e de zona pedagógica não preenchidos pelo concurso interno.

Artigo 38.º

Candidatos

Podem ser opositores ao concurso externo os candidatos referidos no n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 7.º e os candidatos na situação de licença sem vencimento de longa duração referidos no n.º 2 do artigo 35.º que não tenham obtido colocação no concurso interno.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

CAPÍTULO III

Necessidades residuais

SECÇÃO I

Identificação e suprimento das necessidades residuais

Artigo 39.º

Necessidades residuais

1. As necessidades residuais de pessoal docente, incluindo as das escolas profissionais públicas nas componentes de formação sócio-cultural e científica, são recolhidas pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, mediante proposta dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou de agrupamentos.
2. O processo e a data de recolha das necessidades referidas no número anterior são definidos pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, garantindo a correcta utilização dos recursos humanos docentes, nomeadamente através do eficaz completamento de horários dos professores já colocados nos estabelecimentos de educação ou de ensino ou nos agrupamentos ou mediante a atribuição de serviço extraordinário dentro dos limites fixados.
3. O preenchimento dos horários é efectuado através de destacamento, afectação ou contratação, ou através de destacamento e afectação no caso das escolas profissionais públicas, pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de acordo com uma periodicidade pré-definida, com excepção das situações em que esse preenchimento se possa fazer por oferta de escola, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º.
4. São colocados em regime de destacamento:
 - a) Os docentes que se encontrem providos em quadro de estabelecimentos de educação ou de ensino nos quais se verifique em cada ano lectivo a ausência da



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

componente lectiva que lhes possa ser distribuído, nos termos do regime do destacamento por ausência da componente lectiva previsto no presente diploma;

b) Os docentes que requeiram o destacamento por condições específicas, nos termos previstos no presente diploma.

c) Os docentes dos quadros com nomeação definitiva que foram candidatos ao concurso interno para a educação especial e que não obtiverem colocação e os docentes dos quadros com nomeação definitiva com experiência no domínio da educação especial, que se apresentem ao concurso para o destacamento da educação especial nos termos do presente diploma.

5. São colocados em regime de afectação os docentes providos em lugar de quadro de zona pedagógica, incluindo os que não tenham, nos termos do presente diploma, obtido recondução.

6. São colocados em regime de contrato administrativo de serviço docente os candidatos que, em sede de concurso externo, não obtiveram colocação nos quadros.

7. O preenchimento dos horários é feito, sucessivamente, de acordo com a seguinte ordem:

a) Destacamento dos docentes previstos na alínea a) do n.º4;

b) Afectação dos docentes previstos no n.º5;

c) Destacamento dos docentes previstos na alínea b) do n.º4;

d) Destacamento dos docentes previstos na alínea c) do n.º4;

e) Contratação dos docentes previstos no n.º 6.

8. O destacamento previsto na alínea a) do número anterior, realiza-se antes da mobilidade prevista nas alíneas b) e c) e d) da mesma disposição; os destacamentos previstos nas alíneas c) e d) bem como a afectação prevista na alínea b), realizam-se, simultaneamente, de forma a possibilitar a recuperação de horários, sendo, contudo, respeitadas as prioridades referidas.

SECÇÃO II

Destacamento por ausência da componente lectiva



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

Artigo 40.º

Destacamento por ausência da componente lectiva

1. O destacamento por ausência da componente lectiva pode ocorrer relativamente aos docentes que se encontrem nalguma das seguintes situações:
 - a) Providos em lugar dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino que tenham sido objecto de extinção, fusão ou reestruturação e não tenham sido transferidos por ausência de serviço nos termos do presente diploma;
 - b) Colocados em estabelecimentos de educação ou de ensino nos quais se verifique, em cada ano lectivo, a ausência da componente lectiva que lhes possa ser distribuído.
2. Os destacamentos previstos no presente artigo têm a duração de um ano escolar.

Artigo 41.º

Procedimento

1. Compete ao Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação efectivar o destacamento por ausência da componente lectiva, a pedido do docente ou por iniciativa da administração, para satisfação de necessidades residuais, em horários correspondentes à componente lectiva dos docentes a destacar.
2. O destacamento por ausência da componente lectiva efectiva-se dando preferência aos candidatos voluntários, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem decrescente da mesma, seguindo-se os candidatos não voluntários, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem crescente da mesma.
3. Para efeitos de destacamento voluntário, podem os docentes manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 13.º, sem prejuízo de, na ausência de horários nas preferências manifestadas, o destacamento efectuar-se para a área do concelho do lugar de origem; se o lugar de origem ou a residência do docente se situar na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto ou na área dos concelhos enunciados no



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

número 5 deste artigo, o destacamento faz-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.

4. Quando o destacamento for efectuado por conveniência da administração, é exigido o acordo do docente, desde que resulte para este mudança do concelho de origem ou de residência; se o lugar de origem ou a residência do docente se situar na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto ou na área dos concelhos enunciados no número seguinte, o destacamento faz-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.

5. Para efeitos do número anterior, consideram-se, relativamente a Lisboa, os concelhos de Amadora, Odivelas, Vila Franca de Xira, Loures, Cascais, Sintra, Oeiras, Almada, Seixal, Barreiro, Montijo e Alcochete e, relativamente ao Porto, os de Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

6. O processo de destacamento por ausência da componente lectiva dos docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino é desencadeado pela direcção executiva da escola, mediante a identificação dos docentes, de acordo com as seguintes regras:

a) Havendo no estabelecimento de educação ou de ensino mais docentes interessados no destacamento do que os que seja necessário colocar, os candidatos são indicados por ordem decrescente da sua graduação profissional;

b) Havendo no estabelecimento de educação ou de ensino um número insuficiente de docentes interessados no destacamento, os docentes a colocar são indicados respeitando a ordem crescente da sua graduação profissional.

7. No caso dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo do ensino básico de estabelecimentos de educação não agrupados, a indicação prevista no número anterior compete às direcções regionais de educação.

8. Da decisão de destacamento cabe recurso hierárquico, para o membro do Governo competente, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis.

9. A competência para efectivação do destacamento por ausência da componente lectiva, prevista no n.º1 deste artigo, pode ser cometida às direcções regionais de educação por



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto-Lei nº.....

decisão do membro do governo competente, mediante proposta do Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

SECÇÃO III

Afectação

Artigo 42.º

Concurso de afectação

1. Os docentes providos em lugares de quadro de zona pedagógica têm, sem prejuízo da recondução a que haja lugar nos termos do presente diploma, de apresentar-se ao concurso de afectação, após o termo do período de tempo previsto nos nºs 4 e 5 do artigo 11.º.
2. O concurso anual de afectação é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo prazo de cinco dias úteis, após a publicação do aviso de publicitação da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo.
3. A afectação é feita considerando, para cada quadro de zona pedagógica e cada grupo de docência, os horários integrantes de cada um dos seguintes intervalos:
 - a) Horário completo;
 - b) Horário entre dezoito e vinte uma horas;
 - c) Horário entre doze e dezassete horas;
 - d) Horário entre oito e onze horas;
4. Os docentes são colocados por ordem de graduação nos horários referidos nas alíneas a) a c) do n.º anterior, em estabelecimentos de educação ou de ensino do âmbito geográfico do quadro de zona pedagógica respectiva, de acordo com as preferências de escolas por si manifestadas e, no caso de não colocação, nas preferências de escolas não manifestadas; não sendo isso possível, são colocados no intervalo de horário sobranante, alínea d), por ordem decrescente de dimensão, de acordo com as preferências de escolas



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

manifestadas pelo docente e, no caso de não colocação nas preferências de escolas não manifestadas.

Artigo 43.º

Apresentação a concurso de afectação

1. A apresentação a concurso de afectação é feita mediante o preenchimento de formulário electrónico, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, no qual os professores ordenam, de acordo com as suas preferências, os estabelecimentos de educação ou de ensino da área geográfica do quadro de zona pedagógica a que se encontram vinculados.
2. Quando a candidatura não esgote a totalidade dos estabelecimentos de educação ou de ensino, considera-se que manifesta igual preferência por todos os restantes estabelecimentos.
3. No concurso de afectação, os candidatos mantêm a posição relativa de ordenação da lista do concurso interno ou externo.
4. A formalização da candidatura é feita nos termos do aviso de abertura.
5. A não apresentação a concurso determina a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 44.º

Lista de afectação

1. Os verbetes, contendo a transcrição informática das preferências manifestadas, serão disponibilizados aos candidatos por via electrónica.
2. O disposto nos nºs 3 a 6 do artigo 19.º deste diploma, não é aplicável a este concurso.
3. São admitidas desistências do concurso, ou de parte das preferências manifestadas, não sendo, porém, admitidas quaisquer outras alterações às preferências inicialmente manifestadas, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação disponibilizará aos candidatos, por um período de cinco dias úteis, o formulário electrónico referido no número 1 do artigo anterior.
5. A lista de afectação, homologada pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, é publicitada na Internet.
6. Da lista de afectação cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, elaborado em formulário electrónico, a interpor, no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

Artigo 45.º

Concretização da afectação

1. A afectação dos docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica na sequência do concurso interno ou externo a realizar para 2006/2007 e seguintes nos estabelecimentos de educação ou de ensino mantém-se, pelo número de anos previsto no n.º 4 do artigo 11.º, de acordo com o n.º 5 do referido artigo.
2. Os docentes vinculados aos quadros de zona pedagógica que, no concurso interno para 2007/2008 e seguintes não forem transferidos de lugar de quadro, mantêm-se nos estabelecimentos de educação ou de ensino onde se encontram afectos, pelo número de anos previsto no n.º 4 do artigo 11.º.
3. Os docentes providos em lugar de quadro de zona pedagógica devem apresentar-se no 1º dia útil do mês de Setembro no estabelecimento de educação ou de ensino onde forem afectos, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º a que haja lugar.
4. Os docentes que em 1 de Setembro não tenham ainda sido afectos, são, para efeitos administrativos, colocados pela direcção regional de educação respectiva no estabelecimento de educação ou de ensino que for indicado, integrado no âmbito territorial do quadro de zona pedagógica a que pertencem.
5. Os docentes referidos no número anterior podem ser afectos nos termos dos números 1 e 2 deste artigo, ou devem assegurar, no estabelecimento de educação ou de ensino



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

integrado no âmbito territorial do quadro de zona pedagógica a que pertencem, o serviço que, de acordo com os objectivos definidos no n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, lhes for atribuído, em ambos os casos determinando a actualização da lista graduada de candidatos não colocados.

Artigo 46.º

Recondução

1. A recondução da afectação de um quadro de zona pedagógica a uma determinada escola é possível, no final do período de afectação respectivo, de acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do presente diploma.
2. Os docentes podem assinalar no formulário para manifestação de preferências para afectação, previsto no n.º 1 do artigo 43.º a intenção de continuidade de funções na escola a que foram afectos no período anterior, sendo colocados prioritariamente, caso exista horário livre na escola; no caso de não existir esse horário livre, integrarão a lista de ordenação para afectação.
3. A lista das reconduções é homologada pelo Director-Geral de Recursos Humanos da Educação.
4. A recondução poderá ser efectuada para 2006/2007, a partir das colocações obtidas no concurso de 2005/2006. Neste caso os docentes serão afectos por um período igual ao previsto no n.º 5 do artigo 11.º, contado a partir do ano lectivo de 2005/2006, inclusive.

SECÇÃO IV

Destacamento por condições específicas



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

Artigo 47.º

Requisitos

1. Os docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino e dos quadros de zona pedagógica, podem ser opositores ao concurso de destacamento por condições específicas para estabelecimento de educação ou de ensino diverso daquele em que se encontram providos, desde que:

a) Sejam portadores de doença incapacitante ou tenham a seu cargo o cônjuge, a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente ou descendente com doença incapacitante, nos termos do despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1989;

b) Sejam portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora do concelho do estabelecimento de educação ou de ensino em que se encontrem colocados ou que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;

c) Tenham a seu cargo o cônjuge, a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente ou descendente portadores de doença ou deficiência nos termos mencionados na alínea b) que exija um constante e especial apoio a prestar em determinado concelho.

2. Os candidatos ao concurso externo que obtenham o primeiro provimento em lugar de quadro de estabelecimento de educação ou de ensino ou quadro de zona pedagógica e que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 podem ser opositores ao concurso de destacamento por condições específicas.

3. A formalização da candidatura é feita nos termos do aviso de abertura.

4 Para efeitos de ordenação e colocação os docentes são ordenados e colocados de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1ª prioridade: docentes nas situações previstas na alínea a) do nº anterior;



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

b) 2ª prioridade: docentes nas situações previstas na alínea b) do nº anterior;

c) 3ª prioridade: docentes nas situações previstas na alínea c) do nº anterior.

5. O destacamento por condições específicas é feito por um ano escolar.
6. Só é permitido o destacamento para o exercício de funções docentes em horários declarados vagos para todo o ano lectivo.
7. Para efeitos exclusivos do concurso, podem ser ocupados horários com componente lectiva igual ou superior a dezoito horas semanais, caso em que, justificando-o o horário atribuído e permitindo-o a componente lectiva do docente, se deverá proceder ao completamento dos mesmos.
8. Podem ainda ser ocupados horários com componente lectiva inferior a dezoito horas desde que a componente lectiva do docente, determinada nos termos do artigo 79.º do ECD, seja igual ou inferior ao horário declarado.

Artigo 48.º

Instrução do processo

1. A candidatura deve ser instruída com relatório médico que ateste e comprove a situação de doença ou deficiência.
2. Nos casos de doença de foro psiquiátrico é ainda exigida a apresentação do documento comprovativo da doença passado pela junta médica regional do Ministério da Educação que, para o efeito, e se necessário, poderá recorrer à colaboração de médicos especialistas., nos termos do disposto no n.º4 do artigo 40.º do Decreto-Lei nº 100/99, de 29 de Novembro, e do n.º1 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar nº 41/90, de 29 de Novembro.
3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo anterior, no que se refere a portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, o candidato deve ainda apresentar declaração passada por estabelecimento hospitalar, público ou privado, da qual deve obrigatoriamente constar menção à impossibilidade do tratamento ou apoio a prestar serem efectuados em outro concelho.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

4. Nos casos previstos na alínea c) do número 1 do artigo anterior, deve ainda o candidato juntar declaração sob compromisso de honra de verificação da situação aí referida.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem os docentes destacados por condições específicas ser submetidos a junta médica para comprovação das declarações prestadas, com excepção daqueles a quem se aplica o número 2 deste artigo.

Artigo 49.º

Manifestação de preferências

1. O concurso anual de destacamento por condições específicas é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo prazo de cinco dias úteis, após a publicação do aviso de publicitação da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo.

2. A apresentação a concurso de destacamento por condições específicas é feita mediante o preenchimento de formulário electrónico, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, no qual os professores ordenam, de acordo com as suas preferências, os estabelecimentos de educação ou de ensino.

3. Os docentes que não forem opositores ao concurso interno para efeitos de transferência, devem indicar para efeitos de graduação e ordenação os elementos identificados nas alíneas a) a c) do artigo 9.º deste diploma.

Artigo 50.º

Lista de destacamento por condições específicas

1. Após a apresentação ao concurso nos termos mencionados no número anterior são publicitadas, através da Internet, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

2. Das listas provisórias cabe reclamação, a apresentar em formulário electrónico, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua publicitação.
3. Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação da decisão referida no nº 2.
4. A lista de colocação, homologada pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, é publicitada na Internet.
5. Da lista de colocação cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

SECÇÃO V

Destacamento para educação especial

Artigo 51.º

Requisitos

1. Os docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino com nomeação definitiva podem ser opositores ao concurso de destacamento para a educação especial, desde que:
 - a) Sejam portadores de habilitação para a educação especial, nos termos dos normativos, em vigor e não tenham obtido colocação no concurso interno para a educação especial;
 - b) Possuam experiência no domínio da educação especial a que se candidatam.
2. Para efeitos de ordenação e colocação os docentes são ordenados nos termos do n.º4 do artigo 14.º deste diploma e colocados de acordo com as seguintes prioridades:
 - a) 1ª prioridade: docentes com formação especializada no domínio da educação especial a que se candidatam, com pelo menos 365 dias de experiência no domínio da sua especialização, após a conclusão do curso;



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

- b) 2ª prioridade: docentes com formação especializada no domínio da educação especial a que se candidatam.
 - c) 3ª prioridade: docentes que possuam pelo menos 365 dias de experiência no domínio da educação especial a que se candidatam.
3. O destacamento para educação especial é feito por um ano escolar.

Artigo 52.º

Apresentação a concurso de destacamento

1. O concurso anual de destacamento para a educação especial é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo prazo de cinco dias úteis, após a publicação do aviso de publicitação da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo.
2. A apresentação a concurso de destacamento para a educação especial é feita mediante o preenchimento de formulário electrónico, de modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, no qual os professores ordenam, de acordo com as suas preferências, os estabelecimentos de educação ou de ensino, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º deste diploma.
3. Os docentes que não forem opositores ao concurso interno para obtenção de lugar de quadro para educação especial, devem indicar para efeitos de graduação e ordenação os elementos identificados nas alíneas a) a c) do artigo 9.º deste diploma.

Artigo 53.º

Lista de destacamento para educação especial

1. Após a apresentação ao concurso nos termos mencionados no número anterior são publicitadas, através da Internet, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

2. Das listas provisórias cabe reclamação, a apresentar em formulário electrónico, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua publicitação.
3. Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação da decisão referida no n.º 2.
4. A lista de colocação, homologada pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, é publicitada na Internet.
5. Da lista de colocação cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

SECÇÃO VI

Contrato

Artigo 54.º

Contratação

1. Os horários disponíveis após a afectação e os destacamentos são preenchidos em regime de contratação por candidatos que, em sede de concurso externo, não obtiveram colocação nos quadros.
2. Os candidatos ao concurso externo para educação especial que não obtiverem colocação nos quadros, manifestam as suas preferências por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de educação ou de ensino, por concelhos e por quadros de zona pedagógica, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º deste diploma.
3. O concurso para efeitos de contratação é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos de Educação, pelo prazo de cinco dias úteis, após a data da publicação do aviso que publicita a lista definitiva de colocação do concurso externo.



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

Artigo 55.º

Apresentação a concurso

1. A apresentação a concurso é feita mediante o preenchimento de formulário electrónico, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, no qual os professores formulam as suas preferências por horários, de acordo com o estabelecido no aviso de abertura de concurso, nos termos dos nºs 3 e seguintes do artigo 13.º, deste diploma.
2. No concurso de contratação, os candidatos mantêm a posição relativa de ordenação da lista dos candidatos não colocados no concurso externo.
3. Os verbetes, contendo a transcrição informática das preferências manifestadas, serão disponibilizados aos candidatos por via electrónica.
4. O disposto nos nºs 3 a 6 do artigo 19.º deste diploma, não é aplicável a este concurso.
5. São admitidas desistências do concurso, ou de parte das preferências manifestadas, não sendo, porém, admitidas quaisquer outras alterações às preferências inicialmente manifestadas.
6. São igualmente admitidas alterações aos intervalos de horários por forma a respeitar a sequencialidade e a duração previsível do contrato prevista nos nºs 7 e 9 do artigo 13.º.
7. Para efeitos do disposto nos nºs 5 e 6, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação disponibilizará aos candidatos, por um período de cinco dias úteis, o formulário electrónico referido no n.º 1.

Artigo 56.º

Contratação cíclica

1. O preenchimento dos horários que surjam após as colocações das necessidades residuais é feito em regime de contratação por candidatos externos que não obtiveram colocação e ainda por indivíduos que no ano lectivo anterior àquele a que respeita o



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

concurso, tenham adquirido habilitação profissional após a publicação do aviso de abertura dos concursos.

2. Os indivíduos candidatos apenas para efeitos de contratação cíclica são ordenados numa 5ª prioridade, após as prioridades definidas no artigo 14.º e formalizam a respectiva candidatura nos termos estabelecidos no aviso de abertura.

3. Para efeitos de contratação cíclica são considerados horários de todos os intervalos e a duração previsível dos mesmos, nos termos previstos dos nºs 6, 7 e 9 do artigo 13.º.

Artigo 57.º

Listas de contratação

1. A Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação elabora a lista de colocação para efeitos da contratação, sendo essa lista homologada pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

2. A lista de colocação é publicitada na Internet por um prazo de cinco dias úteis.

3. Da lista de colocação cabe recurso hierárquico, em formulário electrónico sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias úteis, para o membro do Governo competente.

Artigo 58.º

Aceitação e apresentação

1. A aceitação da colocação faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

2. Quando a aceitação não puder ser presencial por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, deve o candidato colocado, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento de educação ou de ensino, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respectivo documento comprovativo, designadamente atestado médico; ou, optar pelo envio, até ao último dia do prazo, da



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

declaração de aceitação através de correio, registado com aviso de recepção, com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respectivo documento comprovativo, designadamente atestado médico.

3. A apresentação dos candidatos nos estabelecimentos de educação ou de ensino faz-se nas 48 horas previstas para a aceitação da colocação, com excepção dos candidatos que obtiverem colocação nas listas das necessidades residuais, cuja apresentação é feita no 1.º dia útil do mês de Setembro.

4. A não aceitação no prazo previsto no número anterior determina o impedimento de prestar serviço nesse ano escolar e no subsequente em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público mediante concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente regulado por este diploma.

5. O não cumprimento dos deveres de apresentação é considerado para todos os efeitos como não aceitação e determina a aplicação do disposto no número anterior

6. O disposto no número anterior pode ser relevado pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação mediante requerimento devidamente fundamentado por razões de obtenção de colocação em lugares docentes nas Regiões Autónomas ou por alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato.

Artigo 59.º

Oferta de escola

1. As necessidades residuais de pessoal docente que não puderem ser supridas nos termos dos artigos anteriores são-no por contratação resultante de oferta de escola, nos termos seguintes:

- a) Quando se tenha esgotado a lista definitiva de ordenação no respectivo grupo de docência ou disciplina;
- b) Quando os horários declarados tenham sido recusados duas vezes.

2. Compete ao órgão de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino ou dos agrupamentos de escolas proceder a uma oferta de emprego, que tem como destinatários



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, das aptidões e dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

3. Cada direcção regional de educação publicita através da Internet a lista de ofertas das escolas da respectiva área territorial pelo prazo de cinco dias úteis, a contar do envio pelas escolas.

4. A Direcção-Geral dos Recursos Humanos de Educação determina, no aviso de abertura dos concursos, o momento a partir da qual suspende as colocações cíclicas, substituindo-as por oferta de escola, deixando de vigorar as listas de ordenação nacional dos não colocados.

5. Aos órgãos de gestão referidos no número anterior cabe informar a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, quais os candidatos colocados em resultado da oferta de escola, enquanto se mantiverem as contratações cíclicas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 60.º

Transferência entre quadro de escola e quadro de zona pedagógica

Os docentes titulares de quadro de escola que, nos termos do presente diploma, obtenham lugar em quadro de zona pedagógica mantêm, sem prejuízo das obrigações inerentes à pertença a este quadro, os direitos anteriormente adquiridos.

Artigo 61.º

Falsas declarações

1. Às falsas declarações e às falsas confirmações de elementos informativos necessários à instrução dos processos previstos no presente diploma é aplicável o disposto nos nºs 1 e 2



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

do artigo 23.º sem prejuízo dos procedimentos disciplinar e criminal a que haja lugar, nos termos da lei.

2. As confirmações indevidas dos elementos constantes do processo de candidatura por parte das entidades intervenientes, fazem incorrer os seus autores em procedimento disciplinar.

Artigo 62.º

Profissionalização em serviço

1. O disposto no Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto, aplica-se aos professores colocados nos termos do presente diploma.

2. Os docentes do quadro com nomeação provisória que, chamados para a realização da profissionalização em serviço, a não puderam realizar por se encontrarem nalguma das seguintes situações fazem a sua profissionalização quando cessar essa situação:

- a) Prestação de serviço militar obrigatório;
- b) Exercício de qualquer cargo previsto nas alíneas a) e b) do artigo 38.º do Estatuto da Carreira Docente;
- c) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro ao abrigo do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março;
- d) Exercício de funções em organizações internacionais;
- e) Exercício de funções como cooperantes.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto, os docentes do quadro de nomeação provisória que chamados para a realização da profissionalização em serviço, a não puderem realizar por se encontrarem na situação de incapacidade para o exercício de funções, motivada por gravidez de risco clínico ou doença protegida ou prolongada nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, é suspensa a convocação para a profissionalização em serviço, bem como a própria realização desta.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

4. Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o respectivo docente será convocado para realizar a profissionalização em serviço, ou retomará o exercício da mesma no caso da sua interrupção.

5. Para efeitos do concurso, considera-se que os docentes referidos nos números anteriores terminaram a sua profissionalização na data em que a teriam concluído se não se tivessem verificado as referidas situações e se tivessem demorado exactamente o mesmo tempo em profissionalização.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, no final de cada ano escolar, cabe aos estabelecimentos de educação ou de ensino comunicar à Direcção-Geral dos Recursos Humanos de Educação, acompanhadas dos necessários comprovativos médicos, as referidas situações de incapacidade de que tenham sofrido docentes de nomeação provisória, bem como a data do respectivo início e termo.

Artigo 63.º

Educação moral e religiosa católica

Mantém-se em vigor o Decreto-Lei nº 407/89, de 18 de Novembro, devendo entender-se que todas as remissões nele feitas para o Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, o passam a ser para as disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 64.º

Outras formas de mobilidade

A mobilidade prevista nos artigos 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário deve estar concluída e comunicada às escolas até 30 de Abril de cada ano.

Artigo 65.º

Legislação subsidiária



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o regime geral de recrutamento da função pública.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Artigo 66.º

Candidatos portadores de habilitação própria para a docência

1. Até ao concurso para o ano lectivo de 2007-2008, inclusive, poderão candidatar-se aos concursos para o preenchimento de lugares dos quadros indivíduos portadores de habilitação própria para a docência.
2. Os candidatos referidos no número anterior são ordenados na alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º.

Artigo 67.º

Situações específicas de graduação profissional

1. Para os educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico é ainda considerado, para efeitos de graduação profissional, como tempo após a profissionalização o tempo de frequência, com aproveitamento, respectivamente, do curso de promoção a educador de infância e dos cursos geral e especial das escolas de magistério primário, ao abrigo do Decreto-Lei nº 111/76, de 7 de Fevereiro.
2. A graduação profissional dos professores reintegrados nos quadros com nomeação definitiva que adquiriram a categoria de efectivo sob proposta da Comissão para a Reintegração dos Servidores Civis do Estado, que não sejam profissionalizados, é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o nº de casas decimais igual ao constante



Ministério da Educação

(a) _____

Decreto-Lei n.º.....

no documento comprovativo, com o quociente da divisão, por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de Satisfaz, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano em que foram considerados reintegrados até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior ao concurso.

3. A graduação profissional dos professores dos quadros com nomeação definitiva que adquiriram a categoria de efectivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril, que não sejam profissionalizados, é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo, com o quociente da divisão, por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de Satisfaz contados a partir do dia 1 de Setembro de 1985 até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior ao concurso.

4. A graduação profissional dos professores dispensados da profissionalização em serviço ao abrigo do n.º 3 do Despacho n.º 6365/2005 (2.ª série), de 7 de Março de 2005, é determinada nos termos seguintes:

i) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;

ii) com o quociente da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do resultado da soma:

a. do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve a dispensa da profissionalização, para o grupo de docência a que é opositor, até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso;

b. com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da dispensa da profissionalização, ponderado pelo factor de 0,5, com arredondamento à décima.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei n.º.....

Artigo 68.º

Ordenamento da rede escolar

O artigo 22º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, e os artigos 69º a 71º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, mantêm-se em vigor até à revisão das disposições sobre o reordenamento e reajustamento anual da rede escolar.

Artigo 69.º

Norma revogatória

1. São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro com a redacção dada pelo Decreto Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro e pelo Decreto Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no nº3;
- b) O Despacho n.º 105/97 de 1 de Julho, no que se refere à selecção e recrutamento de pessoal docente para a educação especial.

2. Mantém-se em vigor:

- a) O artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.
- b) Os artigos 1.º e 14.º do Decreto-lei n.º 384/93, de 18 de Novembro.

3. Relativamente ao concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário destinado ao ano escolar de 2005/2006, mantém-se em vigor o regime jurídico constante no Decreto-Lei n.º 35/2005, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Ministério d a Educação

(a) _____

Decreto -Lei nº.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e das Finanças

A Ministra da Educação